



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº: 0353/19

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DE FRUTEIRAS, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ ES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de "RECURSO ADMINISTRATIVO" interposto pela empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, no procedimento de Tomada de Preços nº 025/2018, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DE FRUTEIRAS, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada em 29 de janeiro de 2019, e registrada na "ATA DE ANÁLISE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO", que habilitou a empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Por motivo da análise de julgamento da habilitação, a empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP apresentou a certidão de regularidade com a Fazenda Federal vencida em 31/10/2018, bem como o CRC do município de Vargem Alta vencido em 28/12/2018, porém tal fato não é motivo de inabilitação, visto que a mesma possui os benefícios da Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações. Após a divulgação do resultado final, caso a mesma se sagre vencedora, será concedido prazo para apresentar o documento válido, sob pena de **desclassificação da proposta**.

A empresa recorrente, por sua vez, alega, em síntese, que:

- a) Os benefícios da Lei Complementar 123/2006 referem-se apenas a documentos de regularidade fiscal e trabalhista que possam estar com prazo de validade vencido, os quais podem ser apresentados pela licitante na assinatura do contrato;
- b) A empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP não pode invocar os benefícios da Lei Complementar 123/2006, eis que o CRC não é documento comprobatório de regularidade fiscal ou trabalhista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

- c) Por fim, solicita que, em homenagem ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, no sentido de se declarar INABILITADA no presente certame a empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 29/01/2019 a Comissão Permanente de Licitação, após análise do julgamento da habilitação, publicou o resultado do julgamento da habilitação no Órgão Oficial do Município, tendo a mesma matéria sido publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 30/01/2019, conforme comprovação por meio de documentos anexados ao processo, ficando aberto o prazo recursal previsto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante
[...]

No dia 04/02/2019, a empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou recurso através do **Protocolo Nº 0353/19**. Portanto, tempestivo.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação. Cumprido, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais contrarrazões, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, com notificação encaminhada via e-mail em 06/02/2019, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos.

Dessa forma, a empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP apresentou suas contrarrazões em 04/02/2019, através do **Protocolo Nº 0353/19**, estando, dessa forma, no prazo legal.

Em suas razões, a empresa sustenta que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

- a) A ausência do CRC não é condição para participação em certame licitatório, uma vez que se destina, apenas, ao exame antecipado de documentos básicos da empresa cadastrada, facilitando sua participação posterior em licitações;
- b) Se encontra pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União que a exigência do CRC na fase de habilitação do certame restringe o caráter competitivo do certame;
- c) Exigir o CRC às empresas como condição para participação em certames seria uma clara restrição a competitividade licitatória, ao passo que todas as empresas que não possuem o Cadastro seriam automaticamente desclassificadas;
- d) Por fim, solicita o indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, mantendo a habilitação da CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP na Tomada de Preços 025/2018.

DA DECISÃO

Inicialmente, esta comissão acredita que não merece prosperar a alegação, por parte da empresa recorrente, de que a habilitação da empresa recorrida é um equívoco, tendo em vista que a Administração tem o dever de seguir as normas do edital, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93 que transcrevemos a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [grifo nosso]

Como preceitua o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles o instrumento convocatório é definido como “**lei interna da licitação**”, que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes.

Trazemos à luz o item 5.1.1, no qual consta o rol de documentação necessária para comprovar a habilitação jurídica:

- 5.1.1.1 Cédula de Identidade dos sócios da empresa;
- 5.1.1.2 Registro comercial, no caso de empresa individual;
- 5.1.1.3 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- 5.1.1.4 Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova de diretoria em exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

5.1.1.5 Decreto de autorização, em tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

5.1.1.6 Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte (CNPJ), expedida no ano em curso;

5.1.1.7 Certificado de cadastro de fornecedores junto à Prefeitura Municipal de Vargem Alta. [grifo nosso]

Dessa forma, não podemos nos esquecer do que reza a Lei 8.666/93 quanto à apresentação dos Certificados de Registro Cadastral (CRC):

Art. 32

[...]

§ 2º **O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31,** quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

[...]

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

Ora, interpretando o Art. 32 c/c Art. 36, entendemos que a Lei de Licitações fornece duas condições para fins de habilitação: ou a licitante apresenta os documentos listados nos arts. 28 a 31 ou a mesma apresenta o CRC válido com regularidade fiscal e trabalhista devidamente comprovada.

Além disso, o Art. 22, §9º do normativo legal, faculta a participação de licitantes da modalidade Tomada de Preços, desde que a mesma comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. Assim, entendemos que não aceitar a participação de empresas que não tenham seu cadastro no registro de fornecedores do município teria o caráter de restringir a competitividade do certame. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União se pronunciou, através do Acórdão 2857/2013 – Plenário, do relator Benjamin Zymler:

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 028.552/2009-1

Natureza(s): Pedido de Reexame (Levantamento de Auditoria)

Órgão/Entidade: Governo do Estado do Tocantins (Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins SRHMA/TO; Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário – Seagro/TO e Secretaria de Infraestrutura – Seinfra/TO)

Responsáveis: Elielma Oliveira Bezerra (007.886.961-73); José Edmar Brito Miranda (011.030.161-72); Luiz Alberto Osório de Castro (167.098.450-87)

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Advogado constituído nos autos: Pedro Martins Aires Junior (OAB/TO 2389)

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2009. IRREGULARIDADES NAS OBRAS DA BARRAGEM DO RIO ARRAIAS/TO. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS EM PROCESSO APARTADO. ACÓRDÃO 309/2011-P. MULTA. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES E DEMAIS INTERESSADOS

[...]

14. A primeira irregularidade (“a”) decorre da exigência, para o Edital 022/2003 (obras e equipamentos), de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC), emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, como documentação de habilitação das licitantes; e do estabelecimento, para o Edital 02/2005 (consultoria), do tipo técnica e preço, de excessiva valoração da nota técnica (90% da pontuação) em relação à nota financeira (10%).

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame (Edital 022/2003).

Adicionalmente ao já discutido, vejamos o que diz o manual de “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” em sua 4ª edição de 2010:

“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. **Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.** [grifo nosso]

Por fim, para que não restem dúvidas, recorreremos ao Informativo de Licitações e Contratos Nº 112 do TCU:

A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitida pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta, em avaliação inicial, o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993

Representação apontou possíveis irregularidades na condução da Concorrência 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, com o objetivo de contratar empresa para "execução dos serviços de implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da sede municipal de São José da Tapera – Alagoas", estimados em R\$ 17.380.713,43 e custeados com recursos federais. Entre as cláusulas do edital impugnadas, destaque-se a que limita a participação no certame a empresas que apresentem "Certificado de Registro Cadastral CRC da Prefeitura Municipal de São José da Tapera/Al devidamente atualizado ou certidão emitida pelo mesmo órgão, comprobatória do preenchimento, até o oitavo dia anterior a data do recebimento das Documentações e Propostas, de todos os requisitos indispensáveis ao cadastramento". A unidade técnica anotou que tal exigência afrontaria o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, segundo o qual: "Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial." Não se poderia, segundo a lógica de sua análise, retirar a possibilidade de que interessados em participar do certame cumprissem as exigências de habilitação por meio da apresentação da respectiva documentação. Com o intuito de embasar seu entendimento, transcreveu trecho de Voto condutor da Acórdão 309/2011-Plenário, em que se cuidou de ocorrência similar à identificada no referido certame: "45. A exigência desse certificado restringe o número de empresas participantes da licitação, haja vista que aquelas licitantes que não são registradas no órgão seriam automaticamente desclassificadas, mesmo que os outros requisitos de habilitação fossem aceitos pelo órgão. Além disso, a obrigação de apresentar o CRC constitui fator impeditivo para que as empresas que nunca participaram de licitações no órgão tentem se habilitar, já que saberiam que não seriam habilitadas." O relator, por considerar presente o requisito do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, ante a iminência da conclusão do processo licitatório, decidiu, também por esse motivo: a) determinar ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

município de São José da Tapera/AL que promova a suspensão dos procedimentos relativos à Concorrência Pública 01/2012 e dos atos dela decorrentes; b) realizar a oitiva desse ente acerca dos indícios de irregularidade identificados. O Tribunal endossou tais providências. **Comunicação de Cautelar, TC 017.100/2012-7, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.6.2012.**

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, resolvem:

1 – Não merecer prosperar a alegação da recorrente de ser um equívoco a habilitação da empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI, por expresse atendimento à legislação aplicável ao caso;

2 - Conhecer o presente recurso, **PARA, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo a empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP habilitada no certame por atender os requisitos do Edital e da legislação;

3 – Determinar posteriormente data para abertura dos envelopes das propostas comerciais das empresas habilitadas;

4 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta/ES, 14 de fevereiro de 2019.


João Ricardo Cláudio da Silva
Presidente da CPL


Ana Paula da Silva Lunz
Membro


Camila de Freitas Oinhas
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº: 0353/19

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DE FRUTEIRAS, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4o, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na Ata de Julgamento de habilitação da Tomada de Preços Nº 025/2018;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela CPL;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus fundamentos nela expostos, com o fito de: conhecer o presente recurso, **PARA, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão anterior, que considerou a empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP habilitada no certame por atender os requisitos do Edital;

2 - Notificar a empresa recorrente, de forma pessoal, ao seu representante legal, via fax, e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão e prosseguimento do certame.

Vargem Alta/ES, 14 de fevereiro de 2019.


JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ
Prefeito Municipal